



RESPOSTA TÉCNICA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 9.250912/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2509122024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PLATAFORMA ELETRÔNICA: www.portaldecompraspublicas.com.br

Trata-se de pedido de Impugnação interposto por Maria dos Santos Silva, brasileira, casada, portadora do RG 25834113 SSP/RJ através da plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br

I - ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas com relação à toda tramitação e regulamentações dos instrumentos convocatórios, em epígrafe combinado com art. 164 da Lei 14.133/2021 vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Aliado a esse entendimento o edital na Cláusula 20.2 também estabelece o prazo de impugnação, vejamos:

20.1 A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Com isso o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores e, à realização da sessão está marcada para o dia 18/11/2024, desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa acima identificada encontra-se **revestido de tempestividade**.

Torna-se imperioso mencionar que a aceitabilidade documental apresentada pelo intitulado escapa dos moldes documentais razoáveis, não contendo data, assinatura, papel timbrado dentre outros tópicos, com suspeição de sua legitimidade e base legal fragilizada,

Contudo, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Em suma a titularizada manifesta discordância de cláusulas editalícias e requer que sejam alterados do edital, nos termos transcritos abaixo:

Ilustríssima Senhora Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 9.250912/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2509122024

Maria dos Santos Silva, brasileira, casada, portadora do RG 25834113 SSP/RJ, vem a vossa presença para apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos abaixo.

I – DO MOTIVO

Constam no Edital em epígrafe, documentos que não constam no rol dos artigos 66 a 69 da Lei 14.133/21, sendo:

9.11.3 Declaração de inidoneidade fornecido pela CPL, devendo ser solicitado até 72 (setenta e duas) horas antes da abertura da sessão da licitação, onde será diligenciado para buscar informações se empresa tem alguma sanção, inexecução ou qualquer ato que desabone a empresa licitante no SIMCAF (Sistema Municipal de Cadastro de Fornecedores), junto as Secretarias Municipais de Prainha e na CLC de Prainha, devendo ser solicitado exclusivamente através do e-mail: licitaprh@gmail.com, caso seja solicitado em outro e-mail a solicitação será considerada como não protocolada.

Tal documento exigido não encontra respaldo legal, devendo ser anulado este item.

Conforme a Lei nº 14.133/21, para fins de habilitação, só poderão ser exigidos os documentos previstos nos seus arts. 66 a 69, in verbis:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Esta Declaração é irregular, já que não existe no rol de documentos licitatórios de habilitação, tal empecilho fraudula o certame já que a própria prefeitura passa a saber quais são as empresas que irão participar, a referida declaração vai ser emitida e enviada para os interessados em participar da licitação via e-mail pela própria CPL através do e-mail licitaprh@gmail.com, ferindo assim o princípio da impessoalidade.

O interesse da Administração Pública não é saber qual empresa está vencendo, mais sim o valor mais baixo, o melhor negócio para a Prefeitura.

Nesse caso, fica claro o interesse em restringir o certame.

Por conta disto, requer a Vossa Excelência, ou a retirada do referido item do edital, 9.11.3, ou que se retifique o mesmo, facilitando a emissão da referida Declaração de forma online.

Nestes termos, pede deferimento

Maria dos Santos Silva
RG 25834113 SSP/RJ

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Esta Administração, utiliza edital padronizado, previamente analisado pela procuradoria jurídica, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa, contudo, se descuidar da garantia do princípio da competitividade no universo de participantes do processo licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público, e há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação. Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma a garantir a aquisição/contratação de bens e serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço, buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas destacando que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Dito isso, passaremos a análise, pontualmente, dos itens impugnados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Vejamos os termos do edital:

9.11.3 Declaração de inidoneidade fornecido pela CPL, devendo ser solicitado até 72 (setenta e duas) horas antes da abertura da sessão da licitação, onde será diligenciado para buscar informações se empresa tem alguma sanção, inexecução ou qualquer ato que desabone a empresa licitante no SIMCAF (Sistema Municipal de Cadastro de Fornecedores), junto as Secretarias Municipais de Prainha e na CLC de Prainha, devendo ser solicitado exclusivamente através do e-mail: licitaph@gmail.com, caso seja solicitado em outro e-mail a solicitação será considerada como não protocolada.

Tal documento exigido não encontra respaldo legal, devendo ser anulado este item.

Primeiramente, a argumentação da impugnante contrapõe a objetividade da solicitação do SIMCAF, ainda que pese que o documento não consta no roll estipulado na 14.133.21 não significa dizer que a mesma não possui respaldo legal ou que os instrumentos convocatório podem tão somente exigir o ali disposto, sendo de total obrigação da administração pública o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura, por não serem técnicas e economicamente aptas à execução do serviço, buscando empresas especializadas, tentando sempre conter a participação e contratação de amadores e aventureiros, podendo o Poder Público valer-se do seu direito discricionário para garantir que seja realizado o melhor procedimento, que é considerado documento legal, com respaldo total através da Regulamentação Municipal da Lei de Licitações 14.133.21 municipal e outras jurisprudências.

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

*“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**” (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifamos)***

Ao revés disso, as empresas que objetivam contratar com a Administração Pública devem cada vez mais enquadrar-se a exigências antes não realizadas, mas agora necessárias, não podendo insurgir-se tão somente sob o fundamento da restrição à competitividade. E, quanto a isso, não pode o Administrador Público fa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



zer tábula rasa, desconhecer a realidade e deixar de adotar as medidas que são de fato necessárias para a prestação de um serviço público minimamente seguro e eficiente.

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética), vejamos:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’). (Grifo Nosso).

Dessa forma, as empresas licitantes devem obrigatoriamente buscar atender as cláusulas editalícias cabendo esclarecer que a declaração de inidoneidade é uma medida severa aplicada a empresas e profissionais que cometem irregularidades em processos de licitação e execução de contratos administrativos podendo ser aplicada em todas as esferas jurídicas o que traz a necessidade da administração realizar a solicitação, e não se confunde com interesse de conhecimento antecipado, tendo em vista que o cadastro é realizado uma única vez anualmente, e que todas as participantes dos procedimentos realizados por essa administração a solicitam, sendo essa solicitação realizada de forma eletrônica sem dificuldades, valendo-se ainda que não significa que a solicitação e o cadastro representam participação ou falou-se em vedação.

Vale mencionar que existem diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário, definindo que a aplicação da sanção impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, e reforçado o posicionamento do plenário do TCU sobre o tema, não se pode admitir que empresas que apresentem algum tipo de penalidade participem do certame.

A referida exigência é legítima para o processo em epígrafe, e tem cunho preventivo focado na proteção do interesse público, em medida de cautela, o tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, e a finalidade da norma é clara, resguardar o interesse da Administração e a contratação de empresas idôneas em todas as esferas para o atendimento da perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se com a exigência de demonstração de capacidade, preservando a competição entre aqueles que reúnam histórico positivo e condições de executar objeto.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



vem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”.

IV - CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante, no que se torna inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em licitação vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

Como se vê, os requisitos são legalmente aplicáveis aos licitantes, bem como estabelecer a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas se atendidas.

Assim, um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia diretamente aplicado ao processo licitatório que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração.

V - DA DECISÃO DO PEDIDO

Diante do exposto, a Agente de Contratação manifesta-se no sentido de dar conhecimento a impugnação desrazoabilizada, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho a data e horário para abertura do certame, dia 18 de novembro de 2024 no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Divulgado no sítio eletrônico, para conhecimento dos demais interessados

Prainha - Pa, 14 de novembro de 2024.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PIRES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº 137/2024-PMP/GP